



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 125 / 2017.

PROCOLO
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, Comissões

Proj. de Lei nº 3657/2017

Proj. de Lei Com. nº _____

Resolução nº _____

Decreto nº _____

Emenda nº _____

Data 13/12/17 Horário 17:00

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências apresento meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei em anexo, que “Dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação onerosa de área de terra do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

Esclareço que a desafetação e alienação a ser autorizada deverá ser outorgada à sociedade empresária Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 04.082.624/0001-56, pessoa jurídica de direito privado, para construção de empreendimento de grande porte denominado Shopping Irmãos Gonçalves.

Saliente-se que a área de terreno a ser alienada é de domínio pleno municipal, está oficialmente avaliada em R\$ 1.419.300,00 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil e trezentos reais) a ser revertido em favor do Município de Porto Velho, mediante compensação.

Ademais, a instrução do Processo Administrativo n. 02.00050/2017, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos nele acostados, aliados às audiências públicas realizadas, induzem à convicção de que há justificado interesse público na alienação da área pretendida, possibilitando a dispensa de licitação.

Com relação à alienação da área à sociedade empresária Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., temos o artigo 17, inciso I, § 4º, da Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 4º A alienação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (grifo nosso)

Portanto, o Município pode fazer alienações de bens imóveis, e o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. A dispensa da licitação neste caso, fundamenta-se no interesse público devidamente justificado.

Como requisito primordial e inafastável da alienação, o interesse público é demonstrado nas informações acima descritas, onde restam claros os benefícios que a implantação do empreendimento comercial trará para o Município e toda a sua população, em especial aos habitantes da Zona Leste da Capital.

Assim, a alienação da referida área será facilmente compensada pelo retorno em recolhimento de impostos, geração de empregos e o consequente impacto econômico. Outro fator fundamental é que novas empresas serão atraídas a se instalarem na região mais carente da nossa cidade, promovendo inúmeros benefícios nas mais diversas áreas.

Deve-se deixar claro que a alienação de área pública para particular é medida de extrema exceção e somente pode ocorrer nas hipóteses em que o interesse público transcender o privado. Diante disso, há se considerar que a área em questão trata-se de trecho de rua que jamais existiu de fato, o que leva a crer que a sua inutilização até o presente momento não trouxe infortúnios à população e que a construção de um empreendimento comercial capaz de gerar 500 empregos diretos e recolher milhões em tributos aos cofres municipais trarão maiores benefícios à cidade.

Ademais, encontra-se prevista cláusula de reversão, para o caso de desvio ou não realização do objetivo necessário ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 03 (três) anos, contados da efetivação da alienação.

Tenho certeza, Senhor Presidente, de que a presente iniciativa com a alienação pretendida a uma empresa que pretende realizar grande investimento em área carente da nossa Capital, possibilitará o atendimento ao interesse público, na forma preceituada pela Lei Federal 8.666/93.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei em anexo, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho, 11 de Dezembro de 2017.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI Nº 19 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 36571/2017
Proj. de Lei Org. nº mens. 125/17
Resolução _____
Decreto _____
Emenda _____
Data 13/12/17 Horário 17:00

"Dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação onerosa de área do Município de Porto Velho, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica desafetada e transferida para a categoria de bens dominicais do Município de Porto Velho a área de terra resultante de trecho da Rua Itaúba, compreendida entre a Av. Amazonas e Av. Raimundo Cantuária, com as seguintes confrontações:

ao norte: Av. Amazonas; ao Sul com: Rua Raimundo Cantuária; à leste com: Quadra 209; a Oeste com: Quadra 210 e Lote nº 0408; dados do perímetro: Frente 15,00m; Fundo: 15,00m; Lado Direito: 250,00m; Lado Esquerdo: 250,00m.

Art. 2º. Fica o Município de Porto Velho, por ato do Chefe do Executivo, autorizado a alienar onerosamente com dispensa de licitação em razão de justificado interesse público, nos termos do art. 17, §4 da Lei 8.666/93 e do processo administrativo n. 02.00050/2017, pelo valor de R\$ 1.419.300,00 (Um milhão, quatrocentos e dezenove mil e trezentos reais) apurado em Laudo Oficial de Avaliação, o bem imóvel especificado no artigo anterior, à sociedade empresária Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 04.082.624/0001-56.

Art. 3º. A área de que trata o artigo 1º destinar-se-á unicamente à construção de empreendimento comercial de grande porte, constante do processo administrativo mencionado no artigo anterior, tendo como compensação para o Município de Porto Velho o valor imobiliário apurado pela Superintendência de Gastos Públicos - SGP, a ser utilizado na forma disposta em Decreto.

§1º. Fica estipulado o prazo de 03 (três) anos para o adquirente concluir as obras no imóvel objeto da alienação e efetivamente viabilizar a sua utilização, contados a partir do registro em Cartório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 4º. No caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, a alienação será revogada automaticamente, independente de interpelação ou notificação ao adquirente, revertendo à propriedade do imóvel ao Município de Porto Velho nas condições em que se encontrar, sem direito a indenizações.

Art. 5º. As despesas decorrentes da lavratura da competente escritura pública e seu registro serão suportadas pelo adquirente da área objeto da alienação autorizada pela presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.